



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.135 - RS (2015/0027854-4)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA - RS025058**  
**JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436**  
**AGRAVADO : ROSA LILIA DE AZEVEDO KLUMB STEFFENS**  
**AGRAVADO : LUCIANA FARIAS**  
**AGRAVADO : DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS**  
**ADVOGADO : LUCIANA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS050581**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 20/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, o que não ocorre, no caso, de vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula 7/STJ, enquanto os paradigmas apreciaram o mérito da controvérsia.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. De outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.135 - RS (2015/0027854-4)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 18/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 26/10/2016, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, manteve a decisão que negara provimento ao Agravo em Recurso Especial, quanto à arguição de prescrição da pretensão executiva, por considerar incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou a prescrição por entender que não houve inércia do credor em promover a execução do título, uma vez que estava promovendo diligências a fim de liquidar a carta, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido."

Nos Embargos de Divergência, a parte recorrente aponta divergência com decisão monocrática proferida pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO nos autos do AgRg no AREsp 388.735/RS (DJe de 14/5/2015), bem como com acórdãos da Segunda Turma, no AgRg no AREsp 521.635/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) e AgRg no REsp 1.398.153/MG (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS), e apresenta as seguintes razões recursais:

### **"3. DA SIMILITUDE FÁTICA**

Discute-se no caso concreto se o debate acerca da interrupção/suspensão da prescrição, na hipótese de haver suposta desídia do Estado em fornecer as fichas financeiras e os documentos necessário ao ajuizamento das ações de execução, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A controvérsia levada a conhecimento da Primeira Turma versava sobre a configuração da prescrição em ação executiva ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado de título executivo cuja liquidação **não exigia arbitramento ou alegação e comprovação de fato novo (liquidação por artigos).**

A mesma moldura fática pode ser extraída de precedente proferido pela Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 360.921/MA), utilizado como paradigma no caso em tela. Eis o relatório do acórdão paradigma:

'Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 399-403, e-STJ) que deu provimento ao recurso da União para reconhecer a ocorrência da prescrição. Os agravante alegam que "considerando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que apenas em 08/07/2003 todos os documentos necessários para a liquidação do julgado foram apresentados pela executada, que a parte exequente, desde o trânsito em julgado, requereu em juízo a intimação da ré para apresentar os documentos necessários para a apuração do crédito exequendo e que a matéria fática não pode ser rediscutida nesta instância superior, é inegável que, ante a ausência de inércia dos exequentes e dos documentos necessários para a liquidação do julgado no momento do trânsito em julgado do feito, é apenas a partir da juntada daqueles documentos que se deve considerar que teve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início o prazo prescricional" (fl. 410, e-STJ).<sup>1</sup> (AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014).

Não obstante tal similitude fática, o desfecho dos dois casos, **embora idênticos**, foi completamente diferente, razão pela qual os presentes embargos de divergência merecem ser conhecidos a fim de que essa Primeira Seção **possa uniformizar sua jurisprudência a respeito da temática em questão**.

#### 4. DA DIVERGÊNCIA

**A Primeira Turma proferiu entendimento no sentido de que o tema relativo à interrupção do prazo prescricional pela desídia da Fazenda Pública em fornecer os documentos necessários à propositura das ações executivas atrai o óbice do verbete n. 7 da súmula desse STJ. Eis a ementa do acórdão embargado:**

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou a prescrição por entender que não houve inércia do credor em promover a execução do título, uma vez que estava promovendo diligências a fim de liquidar a carta, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.'

(fl. 299e).

Por outro lado, a Segunda Turma dessa Corte Superior **enfrentou o mérito da questão**, imputando à prescrição da ação executiva, dependente de cálculos, **um caráter eminentemente objetivo**, uma vez que, segundo seu entendimento, após transcorrido o lapso quinquenal, não há que se perquirir acerca de culpa da Fazenda Pública na demora da propositura da ação do exequente quando a liquidação do título depender apenas de meros cálculos aritméticos.

A ementa do paradigma foi registrada da seguinte forma:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. **Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".**

2. **O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.**

#### **Precedentes do STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014).

Como se observa, a divergência aqui estabelecida pode ser traduzida da seguinte forma: **Ao passo que a Primeira Turma** assentou que aferir se a demora da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários à propositura de ação executiva



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste, ou não, numa causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fazendo com que tal lapso inicie-se somente após a sentença de liquidação) esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, **a Segunda Turma**, além de apreciar o objeto do recurso especial, decidiu que, nos casos em que a liquidação do título executivo depender apenas de cálculos aritméticos, incidirá a prescrição da pretensão executiva quando a ação for proposta após o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, **independentemente da conduta do ente público.**

Assim, a controvérsia sobre se determinado fato é, ou não, causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional realmente exige a reanálise do conjunto fático probatório dos autos?

Tal questionamento foi respondido pela Primeira Turma da seguinte forma:

'Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, afastou a prescrição por entender que não houve inércia do credor em promover a execução do título, uma vez que estava promovendo diligências a fim de liquidar a carta (fl. 133e):

'No caso em apreço, apesar de já haver transcorrido efetivamente cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação de execução, não se pode atribuir à parte exequente inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando a fim de possibilitar a liquidação. Fato este, inclusive, incontroverso.'

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve desrespeito aos artigos suscitados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.'

Em contrapartida, a Segunda Turma consignou que:

'Conforme consignado na decisão agravada, segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (...) Esclareço ainda que o Superior Tribunal de Justiça entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória" (AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014).

Vale ressaltar que não se discute a desídia em si do ente público no caso em tela, mas sim se esta conduta é capaz de interromper o lapso prescricional e se tal constatação depende de revolvimento probatório.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Nesse contexto, vale ressaltar que quando a liquidação depender apenas de cálculos aritméticos, não há razão para dilatar o prazo prescricional sob o fundamento de que a Fazenda Pública foi negligente em fornecer documentos.

Ora, se a pretensão executiva requer apenas cálculos feitos pelo próprio exequente, **não se faz necessário condicionar sua propositura a qualquer conduta do executado**. Caso a Fazenda Pública discorde dos cálculos realizados, ela poderá contraditá-los mediante impugnação por excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC).

Ademais, é incontroverso que o rol descritivo das causas que suspendem ou impedem a prescrição, previsto nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil, **possui um viés taxativo**, podendo ser elastecido somente por alteração legislativa.

Como a suposta negligência da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários ao ajuizamento de ação executiva não encontra-se prevista em nenhum dos artigos supramencionados, **não há motivos para que o lapso prescricional da presente demanda executiva seja contado somente a partir da**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de liquidação, e não do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

**Vale trazer à baila diversos precedentes dessa Corte Superior que, assim como o acórdão paradigma, enfrentaram o mérito do tema em discussão:**

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Diante da falta de prequestionamento, mostra-se inviável o conhecimento da alegada ofensa a dispositivos do CPC. Óbice na Súmula n. 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

4. Nos casos em que não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, como na espécie (acórdão à fl. 389 e-STJ), com a juntada das fichas financeiras do servidor, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

5. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

6. Na espécie, conforme se extrai da sentença e do aresto recorrido, o trânsito em julgado do título ocorreu em 20.11.2001, e o pleito executivo foi ajuizado em 9.7.2009, e em 19.1.2007, quando do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, o pleito já se encontrara obstado pela prescrição. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição na espécie.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.' (REsp 1283297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.

2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, § 1º do CPC.

4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido." (REsp 1231805/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

Por fim, cumpre ressaltar que essa Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial n. 1.336.026/PE, relatoria Ministro Og Fernandes, determinou a suspensão do julgamento dos recursos sobre a matéria discutida no caso em tela. Eis o teor da decisão:

'Cuida-se de recurso especial interposto em que se discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.

Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, e art. 3º, II, da Resolução n. 8/2008:

a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo; e c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Ministro Og Fernandes

Relator'

Sendo a uniformização de jurisprudência uma das funções primordiais desse Superior Tribunal de Justiça, o sobrestamento do julgamento se faz indispensável para que se privilegie a segurança jurídica, de modo que exista apenas um posicionamento quanto ao tema.

Dessa forma, mostra-se bem demonstrada a divergência entre os venerandos arestos, todos, como é do Regimento, oriundos de Colegiados integrantes desse Superior Tribunal de Justiça, com o paradigma procedente de Órgão diverso do Colegiado fracionário prolator do aresto embargado, merecendo serem acolhidos os embargos de divergência" (fls. 346/355e).

**Ao final, "requer sejam acolhidos os presentes embargos de divergência, para que seja reformada a decisão da colenda Primeira Turma, com o conhecimento e provimento do agravo regimental do ente público, a fim de que seja considerada prescrita a pretensão executiva do embargado. Caso assim não se entenda, requer que o presente recurso seja suspenso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE" (fl. 356e).**

**Os Embargos de Divergência devem ser liminarmente indeferidos.**

De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, é embargável o acórdão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**", bem como que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

No mesmo condão rezava o *caput* do art. 266 do RISTJ:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão **Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:**

- I - **os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;**
- II - **um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

Em conformidade com o supracitado dispositivo legal, **só se admite como paradigma, para fins da comprovação do dissídio jurisprudencial em sede de Embargos de Divergência, a indicação de acórdão de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial do STJ, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, *verbis*:**

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Os embargos de divergência têm como premissa basilar a ocorrência de divergência jurisprudencial entre decisões prolatadas pelos órgãos colegiados desta Corte Superior, nos termos do art. 266 do RISTJ, **não se prestando ao confronto a indicação de decisão monocrática como paradigma**. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AgRg nos EAREsp 738.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **DECISÕES MONOCRÁTICAS INAPTAS À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO NÃO PROCEDIDO, NA FORMA DOS ARTS. 266, § 1º C/C 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR PROLATOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese em que **a parte embargante apresentou como paradigmas decisões monocráticas**; julgados da Primeira Turma e da Terceira Turma que não guardam similitude fática com o acórdão embargado; acórdão da Segunda Turma com o qual não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como acórdãos da Quarta Turma, mesmo órgão prolator do decism embargado.

II. Nos termos do art. 546 do CPC e consoante entendimento desta Corte, **decisões monocráticas não são aptas à comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.** (...) (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.234.321/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TESE PROCESSUAL NO CASO. FALTA DE SIMILITUDE. **IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA.**

[...] 6. **Não se admitem decisões monocráticas como paradigmas de confirmação de dissídio jurisprudencial em Embargos de Divergência.** Na mesma linha: AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg nos EREsp 1.227.840/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 9.5.2012.

7. Indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, de acordo com o art. 266, § 3º, do RI/STJ, mantido.

8. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg nos EAREsp 231.270/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 13/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.** ARTS. 546, I, DO CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. **Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.** (...) (STJ, AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA/STJ. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SEMELHANTES. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

[...] - **Decisões monocráticas não são aptas à comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.**

Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.227.840/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ART. 266, RISTJ.

- **Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.**

- Agravo nos embargos de divergência não provido." (STJ, AgRg nos EAg 1.122.672/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/08/2011).

No mesmo sentido já decidiu a Primeira Seção do STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.** ACÓRDÃO DA MESMA TURMA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

1. **Não cabem Embargos de Divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.**

2. Acórdão proveniente de mesma turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.099.586/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA EM FACE DE PARADIGMA PROFERIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. **Não cabem embargos de divergência em que se apontam como paradigmas decisões monocráticas ou unipessoais, porquanto se exige pronunciamento oriundo**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**de órgão colegiado.** Precedentes: AgRg nos EAg 1272811/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 1.2.2012; AgRg nos EREsp 727.269/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º.12.2008; EREsp 600.001/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 30.10.2008.

Agravo regimental improvido." (STJ, EDcl nos EREsp 1.254.691/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM REPETITIVO. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- **Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator e acórdão do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não servem como paradigma em embargos de divergência. (...)**" (STJ, AgRg nos EAg 1.272.811/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2012).

**Portanto, não se presta à comprovação do dissídio interno a decisão monocrática proferida pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, nos autos do AgRg no AREsp 388.735/RS (DJe de 14/5/2015).**

Por outro lado, é firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, **não cabe a oposição de Embargos de Divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, como naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia com base na Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.

2. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que **este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Na espécie, como se pode observar, o acórdão embargado constatou que o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o afastamento do regime de trabalho em economia familiar e, portanto, concluiu que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

**3. Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão impugnado invocou a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à análise da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita na origem.**

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

3. Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 353.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO EM FACE DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 315 e 316 DO STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 315 e 316 do STJ).

2. No mesmo sentido, e por analogia, pacificou-se o entendimento de que não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento.

3. **No caso, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório. Houve aplicação da consagrada Súmula 7/STJ.** Verifica-se que o entendimento materializado no aresto foi o de que a parte apenas quer reinaugurar o debate acerca da correção monetária em caderneta de poupança nos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.

4. **Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência.** Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EREsp 1.321.672/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. PARADIGMAS QUE APLICARAM AS SÚMULAS N.ºs 07 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÃO ATINENTE À REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado examinou o mérito do recurso, que dizia respeito à legitimidade passiva das Recorrentes - sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico - para serem demandadas em execução fundada em título extrajudicial no qual não figuraram como parte.

2. Os paradigmas, ao revés, negaram provimento aos recursos, aplicando as Súmulas n.ºs 07 e 211 desta Corte (Primeira Turma: Edcl no AgRg no Ag n.º 1.144.424/PB, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg nos Edcl no AREsp n.º 566.175/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina; Segunda Turma: AgRg no AREsp n.º 611.971/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AgRg no AREsp n.º 427.392/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

**3. Não se caracteriza dissídio jurisprudencial, a viabilizar o conhecimento dos embargos de divergência, a discussão acerca da má ou boa aplicação das regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n.ºs 07 e 211 desta Corte.**

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.404.366/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2015).

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Seção, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Em sede de embargos de divergência, não é possível a discussão acerca da técnica de conhecimento do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ.** Precedentes: AgRg nos EDV nos EREsp 1.511.727/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg nos EAREsp 505.920/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/9/2015; AgRg nos EREsp 1.199.211/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/3/2015; AgRg nos EREsp 1.279.788/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 4/3/2015; AgRg nos EREsp 1.325.163/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015.

2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.512.119/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

Diverso não é o entendimento da Segunda e Terceira Seções do STJ:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO OU DESACERTO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

**2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso do enunciado da Súmula 7 desta Corte.**

(...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.408.612/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA.

**1. Embargos de divergência não são cabíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo certo que as peculiaridades do caso concreto ora ensejam a incidência da Súmula 7 do STJ, ora não, cabendo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ao relator do recurso especial avaliar as circunstâncias fático-processuais trazidas ao seu conhecimento e aplicar o direito à espécie. Precedentes.**

2. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados.

3. Embargos de divergência da Transbrasil, da General Eletric Corporation e outras, e da NAS Holdings LCC não conhecidos." (STJ, EREsp 1.286.704/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**1. É certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.**

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.379.853/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01/03/2016).

**Com efeito, no caso concreto, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática da Ministra REGINA HELENA COSTA, que negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à arguição de ocorrência de prescrição da pretensão executiva, por considerar incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ, nos seguintes termos:**

"Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, afastou a prescrição por entender que não houve inércia do credor em promover a execução do título, uma vez que estava promovendo diligências a fim de liquidar a carta (fl. 133e):





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No caso em apreço, apesar de já haver transcorrido efetivamente cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação de execução, não se pode atribuir à parte exequente inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando a fim de possibilitar a liquidação. Fato este, inclusive, incontroverso.'

***In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve desrespeito aos artigos suscitados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**" (fl. 295e).

Assim, **revela-se incabível a oposição dos presentes Embargos de Divergência, por não ser a via apropriada para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, a, e 266-C do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência" (fls. 368/385e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. DO PARADIGMA NA FORMA DE DECISÃO COLEGIADA  
Inicialmente, com todo respeito, convém ressaltar que o dissídio jurisprudencial não se utilizou da decisão monocrática proferida pelo e.Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, no AgRg no AREsp 388.735/RS, como seu aresto paradigma. Em verdade, tal decisão foi citada como referência sobre a posição jurisprudencial dessa c.Corte sobre o tema aqui versado, nos exatos termos dos embargos de divergência:

(...)

Posteriormente, o ente público apontou o ARESP N° 360.921/MA como o recurso paradigma (fl. 346e): "A mesma moldura fática pode ser extraída de precedente proferido pela Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 360.921/MA), utilizado como paradigma no caso em tela." Logo então, concessa venia, os embargos do ente





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público tem como seu paradigma julgado colegiado na forma do ARESP 360.921/MA estando equivocada a consideração que a monocrática contida no ARESP 388.735/RS tenha sido usada com tal propósito.

### 2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, o ente público entende que, muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, **o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais.**

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior **três posições** diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ) ; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).

Desse modo, é preciso que esse STJ exerça seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, **de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.**

No caso em análise, não se pode aplicar, simplesmente, a regra dessa Corte de que não caberia, em embargos de divergência, discussão acerca de regra de conhecimento de recurso especial. Isto porque, no caso em questão, em que se discute o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante supramencionado, existem três espécies de precedentes diferentes, inclusive, sobre a aplicação, ou não da Súmula 07 desse Tribunal.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Diante disso, **vale ressaltar, novamente, que a aplicação do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Enunciado n. 7 da Súmula desse STJ pela colenda Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise.** Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório, ou não.

(...)

### 3. DA DESCONSIDERAÇÃO DO TRÂMITE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.336.026/PE: RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Finalmente, o veredito comporta reconsideração ou reforma no tocante ao fato de que ignorou o trâmite do REsp n. 1.336.026/PE, processado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 880), e em cujo bojo e. Ministro Og Fernandes determinou a suspensão do julgamento de todos os recursos que tratem justamente da matéria debatida no caso em tela.

(...)

No ponto, cumpre asseverar que, em recente decisão proferida no bojo do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 616.623/RS, da lavra do e. Ministro Mauro Campbell, em caso idêntico ao dos autos, restou reconhecido que a controvérsia em questão se encontra sob análise na Primeira Seção desta Corte Superior, por isso deve aguardar julgamento do REsp 1.336.026 – PE no Tribunal de origem, conforme se verifica a seguir:

(...)

E, nos autos do EDcl no AgInt no AREsp n. 624.981/RS, atenta a essa decisão, a colenda Primeira Turma determinou a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que lá ficasse sobrestado, à espera da publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia e da adoção de posterior providência prevista no art. 1.040 do CPC/2015:

(...)

Com efeito, além dessa decisão, seguem outras dos Ministros tanto da Primeira como da Segunda Turma, inclusive desse eminente Relatora, os quais vêm determinando o sobrestamento na Corte de Origem dos processos idênticos em cujo bojo se discute a prescrição da pretensão executiva na hipótese de demora no fornecimento das fichas financeiras à parte exequente. Eis alguns exemplos: **ARESP 663693, da Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, datado de 13/3/2015; ARESP 667175, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, datado de 12/3/2015; RESP 1477778, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 04/10/2014; ARESP 583277, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 30/09/2014; RESP 1567542, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, datado de 11/11/2015; ARESP 624433 da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, datado de 03/11/2015; RESP 1432432, da relatoria do Ministro Olindo Menezes, datado de 18/11/2015; etc"**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(fls. 391/400e).

Ao final, requer "seja dado provimento ao presente agravo regimental para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, ou restem sobrestados até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE" (fl. 401e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 405/409e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.135 - RS (2015/0027854-4)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 26/10/2016, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp 661.135/RS (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA), publicado em 30/06/2016, integrado por acórdão em Embargos de Declaração, publicado em 21/09/2016, cujas regras processuais seguem os requisitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil de 2015, já vigente à época.

Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, de acordo com o art. 1.043 do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão embargada –, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão – em apenas duas hipóteses – que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo os **acórdãos, embargado e paradigma, de mérito**;

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de **qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo um **acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**".

Consoante assinalado na decisão agravada, o art. 266 do RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016 – estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual **de**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:**

- I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;**
- II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".**

Certo é que os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados fossem proferidos no mesmo grau de cognição, o que, no caso, não ocorre, de vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula 7/STJ, enquanto os paradigmas apreciaram o mérito da controvérsia.

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática da Ministra REGINA HELENA COSTA (no AREsp 661.135/RS, DJe de 29/04/2016), que negara provimento a Agravo em Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nos Embargos de Divergência, além de apontar, mesmo que a título de exemplo, uma decisão monocrática da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgRg no AREsp 388.735/RS, DJe de 14/05/2015) – inservível, como paradigma, justamente por não ter sido proferida por Órgão colegiado –, o ora agravante indicou outros três processos, distribuídos no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cujas decisões neles proferidas não o foram no mesmo grau de cognição do acórdão embargado, conforme evidenciam as respectivas ementas desses outros três processos, a seguir reproduzidas:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

- 1. A alegação que imputa ao Estado a responsabilidade pela demora em virtude de sua recalcitrância em responder aos inúmeros ofícios que requisitavam as fichas financeiras não é capaz de infirmar a decisão monocrática, que apenas aplicou a jurisprudência sedimentada no sentido de que as providências voltadas à obtenção das fichas financeiras não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.**
- 2. 'A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos'. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.)**
- 3. Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. **AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

**3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.**

**4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.**

5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese – necessidade de liquidar o julgado – em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.398.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.**

**1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.**

**2. O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.**

**3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).**

Como visto acima, os acórdãos confrontados foram proferidos em juízos de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial – Súmula 7/STJ –, enquanto os acórdãos paradigmas, da Segunda Turma do STJ, no que divergentes, examinaram as questões de mérito dos respectivos Recursos Especiais), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.**

**1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.**

**2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.

**4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.**

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

**2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.** Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

**1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

Essa orientação, firmada sob a égide do CPC/73, mantém-se hígida também na vigência do CPC/2015, conforme se depreende das seguintes ementas:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.**

1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.

2. **Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017).

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

1. **Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência.**

**2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.**

**3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência. Precedentes.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).**

No mais, quanto ao EAREsp 616.623/RS – citado nas razões recursais –, observa-se que o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão proferida em 14/12/2015 (DJe de 17/12/2015), cancelou a suspensão e inadmitiu os Embargos de Divergência, em razão da impossibilidade de discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Quanto aos demais precedentes – que igualmente teriam determinado o sobrestamento, no Tribunal de origem –, não se prestam a modificar a conclusão do julgado, haja vista que, por não se enquadrarem na mesma classe recursal, a análise de admissibilidade difere da do presente recurso.

De qualquer modo – como consabido –, não obstante a decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl no AgInt no AREsp 624.981/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/02/2017), também não há falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, por fim, que, em hipóteses semelhantes, esta Primeira Seção negou provimento a Agravos internos, interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cujas ementas seguem:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**I - Não são cabíveis embargos de divergência se as teses não se referem aos mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. No acórdão embargado, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, pois a análise da questão acerca de quando se tornou líquido o título judicial demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Portanto, não se conheceu do recurso especial.**

II - O acórdão recorrido não decidiu qual seria o prazo da prescrição, nem a partir de que momento deve ser contada, nem se houve ou não inércia da parte autora na fase de liquidação.

III - Já no paradigma (AREsp 360.921/MA), com base em situações fáticas totalmente distintas das tratadas nestes autos, o STJ decidiu que "é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal".

IV - Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (AgInt nos EAREsp 731.774/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 16/11/2016; EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro Teori Albino Zavaschi, Rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

V - O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

**VI - No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ausência de prequestionamento e incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. No STJ, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. Logo, a matéria de mérito sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".**

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EAREsp 794.451/RS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 28/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

**II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.**

**III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial"** (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJD de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

**IV. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.**

**V. Agravo Regimental improvido"** (STJ, AgInt nos EAREsp 794.317/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2016).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.  
É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0027854-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos**  
**EAREsp 661.135 /**  
**RS**

Números Origem: 00111202868950 01387923620148217000 111202868950 11202868950  
1387923620148217000 70055896344 70057779928 70059462291 70060624681

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA - RS025058  
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436  
EMBARGADO : ROSA LILIA DE AZEVEDO KLUMB STEFFENS  
EMBARGADO : LUCIANA FARIAS  
EMBARGADO : DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS050581

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA - RS025058  
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436  
AGRAVADO : ROSA LILIA DE AZEVEDO KLUMB STEFFENS  
AGRAVADO : LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS050581

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.